



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.730444/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.936 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente HELIENE GUIMARAES ESPINOZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS,

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

A interessada impugna auto de infração do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 46.109,64, recebidos em ação judicial contra a União, já descontadas as despesas com advogados e computado o imposto de renda na fonte de R\$ 1.729,11.

Argumenta, em síntese, que, tratando-se de diferenças de aposentadoria do INSS, o imposto devido deveria ser calculado parceladamente, como se recebidos ao longo dos anos, e não de uma única vez, como já admite a Instrução Normativa nº 1.170/2010.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 43/44, nos seguintes termos:

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o fato gerador do imposto ocorre na data do recebimento, e não nos períodos anteriores em que se tornaram devidos, como dispõe o art. 18 da Lei 7.713/1998:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifei).

A instrução normativa da Receita Federal mencionada pela impugnante não se aplica aos períodos anteriores à sua publicação, prevalecendo, neste caso, as normas vigentes na época do lançamento.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 05/04/2012 (fl. 60), a Interessada interpôs recurso voluntário de fls. 47/56, em 26/04/2012. Em sua defesa, requer:

a) que o Lançamento Fiscal exarado sobre o rendimento acumulado proveniente da condenação judicial do processo n.º.

2003.33.00.734305-5/Juizado Especial Federal seja calculado fracionando o valor principal total por cada mês de aposentadoria devida, a contar de 1998, considerando as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda mês a mês, confrontando com as Declarações de Imposto de Renda anteriores ao recebimento, aplicando o Decreto 3.000/99 (RIR/99 c/c a Lei 7.713/98);

b) a exclusão dos juros moratórios sobre o valor total recebido judicialmente, tendo em vista a 'sua natureza indenizatória (art. 404 do Código Civil, Lei 10.406/2002), conforme vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – teve sua repercussão geral admitida pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

O julgamento do referido Recurso Extraordinário (transitado em julgado em 09/12/2014) manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 reconhecida pelo TRF da 4ª Região. A decisão foi assentada no fundamento de que ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014,

*ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou bases de cálculo, alíquotas e fundamentos legais distintos daqueles que deveriam ter utilizados, de acordo com o Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin